

# **A INSERÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA COM ENFOQUE NO REQUISITO DA CONTINUIDADE**

**Luiz Bráulio Farias Benítez<sup>1</sup>**

**Samara Sandra Tamanini<sup>2</sup>**

**Vitor Hugo Bertotti<sup>3</sup>**

## **RESUMO**

Tendo em vista o aumento significativo de uniões estáveis oficializadas em nossa sociedade, o presente artigo propõe um estudo dos lineamentos históricos deste instituto, bem como de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, mediante pesquisa jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, analisa-se o entendimento da Corte Catarinense quanto a aplicação do requisito da continuidade da relação no que se refere ao reconhecimento da união estável. Assim sendo, utilizando-se do método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica, verifica-se que a interrupção da relação é relativizada, sendo aplicada a exigência do requisito da continuidade juntamente com outros elementos caracterizadores da união estável, o que impõe a constatação de que a descontinuidade da relação pode ser tolerada diante das circunstâncias do caso concreto.

**Palavras-chave:** União Estável. Concubinato. Continuidade. Jurisprudência.

## **INTRODUÇÃO**

O desejo de formar uma família, oficializando a relação através do casamento, tem sido, crescentemente, substituído pela vontade do casal de constituir uma união

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor nos cursos de Graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: lbfbenitez@hotmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica no 4º período do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: samaratamanini@hotmail.com.

<sup>3</sup> Acadêmico no 4º período do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: vitorbertotti@hotmail.com.

estável. Conforme dados da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec) do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), os tabelionatos de todo o Brasil registraram um aumento de 57% no número de uniões estáveis de 2011 (87.085) a 2015 (136.941), enquanto os casamentos cresceram aproximadamente 10% no mesmo período, segundo o Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), passando de 1.026.736 para 1.131.734.<sup>4</sup>

Assente à dados tão expressivos, reflexos de que, progressivamente, a união estável vem sendo escolhida pelo casal que deseja oficializar sua relação, torna-se indispensável compreender as características deste instituto, bem como seus elementos caracterizadores e desdobramentos, tanto na esfera legislativa quanto jurídica, a fim de se situar diante deste momento histórico no Direito de Família brasileiro.

À vista disso, em um primeiro momento, o presente artigo aborda os lineamentos históricos da união estável. Dessa forma, estuda-se a presença do instituto, sob a denominação de concubinato, ao longo do desenvolvimento da humanidade, bem como seu percurso até a conquista da almejada tutela legal. Ainda, analisa-se, ante uma perspectiva constitucional, os efeitos e desdobramentos da inserção da união estável no conceito de família, a qual se sucedeu com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Adiante, em um segundo momento, estuda-se as inovações legislativas atinentes à união estável proporcionadas pelo advento do Código Civil de 2002, bem como as consequências deste na esfera jurídica das uniões, evidenciando-se os requisitos que compõem o instituto e a importância da análise das circunstâncias do caso concreto para efetivar sua aplicação.

Por fim, em um terceiro momento, realiza-se uma pesquisa jurisprudencial, a qual busca analisar, conforme julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina do ano de 2016, o entendimento da Corte Catarinense no que se refere a aplicação do requisito da continuidade ao caso concreto. Para tanto, no desenvolver do artigo, atenta-se a origem histórica do instituto, sua evolução legislativa e jurídica e, sobretudo, os requisitos que o compõem. Dessa forma, questiona-se: De que modo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem apreciado, de acordo com julgados do ano

---

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_. Número de uniões estáveis no Brasil cresce 57% em cinco anos. **Jornal A União**. Disponível em: <[https://auniaio.pb.gov.br/noticias/caderno\\_politicas/numero-de-unioes-estaveis-no-brasil-cresce-57-em-cinco-anos](https://auniaio.pb.gov.br/noticias/caderno_politicas/numero-de-unioes-estaveis-no-brasil-cresce-57-em-cinco-anos)>. Acesso em: 01 de jul. de 2017.

de 2016, o requisito da continuidade da relação na união estável? Investiga-se o problema considerando duas hipóteses: A) Qualquer interrupção da relação obsta o reconhecimento da união estável, sendo o requisito da continuidade aplicado rigorosamente pelo Tribunal; B) Não é qualquer interrupção da relação que obsta o reconhecimento da união estável, sendo o requisito da continuidade analisado, pelo Tribunal, juntamente com outros elementos caracterizadores do instituto e as circunstâncias do caso concreto.

Para tanto, o presente artigo utiliza do método hipotético-dedutivo, bem como da pesquisa bibliográfica e da análise jurisprudencial.

## 1. LINEAMENTOS HISTÓRICOS DA UNIÃO ESTÁVEL

A união livre entre duas pessoas de sexos distintos, sem a oficialização pelo matrimônio, existe desde a antiguidade. Há relatos históricos desta forma de união desde o Direito Hebraico.<sup>5</sup> Manifestadas espontaneamente na sociedade, aqueles decidiam, quer por mera liberalidade, quer por haver algum impedimento, compartilhar os mesmos objetivos, desejos e intenções sem as formalidades do casamento religioso. No entanto, o instituto da união estável, como atualmente é intitulado, em tempos passados era denominado de concubinato, o qual não recebia regulamentação legal e se ramificava em duas espécies: puro e impuro. Nesse sentido, Basílio de Oliveira afirma:

[...] concubinato [...] também chamado de "hemigamia", designando união familiar livre entre homem e mulher, de qualquer estado civil (sendo ambos solteiros, a união é denominada de concubinato puro) constitui uma realidade sócio-familiar das mais antigas da história da humanidade. Pela lei mosaica, e no Direito hebraico antigo, consta do Gênesis e do Deuteronômio essa união irregular que já era tida como um fato social. [...]<sup>6</sup>

Sendo assim, sob o ponto de vista histórico, o concubinato puro, ou simplesmente concubinato, era formado pela união entre o homem e a mulher que não possuíam qualquer impedimento para oficializar tal união. Em contrapartida, o concubinato impuro caracterizava-se quando havia entre os envolvidos algum

---

<sup>5</sup> OLIVEIRA, José Francisco Basílio de. **O Concubinato e a Constituição atual**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993. p. 25.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, José Francisco Basílio de. **O Concubinato e a Constituição atual**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993. p. 25.

impedimento que obstasse a realização do matrimônio, independentemente de assim pretenderem.

Quanto ao concubinato na Idade Média até a Idade Moderna, Caio Mário da Silva Pereira destaca:

[...] apesar de combatido pela Igreja, nunca foi evitado, nunca deixou de existir. E, se os canonistas o repudiavam de *iure divino*, os juristas sempre o aceitaram de *iure civile*. Quem rastrear a sua persistente sobrevivência, por tantos séculos, verá que em todas as legislações em todos os sistemas jurídicos ocidentais houve tais uniões, produzindo seus efeitos mais ou menos extensos.<sup>7</sup>

A expressão “união irregular”, com o propósito de qualificar o concubinato como instituto ilegítimo, surge na Idade Moderna a partir da origem da instituição do casamento civil, o qual regulamentou as relações que antes eram constituídas somente no âmbito religioso. Dessa forma, observa Edgard de Moura Bittencourt:

A união irregular só desponta como elemento de negação jurídica, a partir da instituição do casamento civil sob a forma legal, quando a Holanda criou, no século XVI, e nos séculos posteriores acentuou-se a tendência de legislar-se sobre essa matéria. Anteriormente a essa conquista de institucionalização do casamento, o concubinato não apresentava problema, tal como no Direito Romano, em que o concubinato era considerado casamento inferior, de segundo grau, e como no regime das Ordenações Filipinas, em que a ligação extramatrimonial prolongada gerava direitos em favor da mulher.<sup>8</sup>

Em regra, além da não esporadicidade da relação, a dependência econômica da mulher para com o homem, embora não fosse elemento decisivo, era um dos fatores característicos do concubinato.<sup>9</sup> Em vista disso, a partir da Idade Contemporânea, na primeira metade do século XIX, os tribunais franceses começam a apreciar e considerar direitos às concubinas.<sup>10</sup> Quanto a isso, Rodrigo da Cunha Pereira avalia:

Esta relação passa a ser vista sob dois aspectos: sociedade com caráter nitidamente econômico e como obrigação natural quando, rompida a relação, havia promessa de certas vantagens à ex-companheira.<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Concubinato**: sua moderna conceituação. Revista Forense, 1988. p. 13-7.

<sup>8</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Concubinato**. 3. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária, 1985. p. 2.

<sup>9</sup> OLIVEIRA, José Francisco Basílio de. **O Concubinato e a Constituição atual**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993. p. 27.

<sup>10</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 17.

<sup>11</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 17.

Momento importante no que se refere à evolução histórica do concubinato ocorre em 1912 na França. O concubinato que era, até então, tratado apenas dentro dos tribunais franceses, transforma-se em matéria tutelada por lei. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira, citando Edgard de Moura Bittencourt, observa:

Em 16/11/1912 surge a primeira lei francesa sobre o assunto. [...] Pela primeira vez a expressão concubinato passou a integrar uma lei civil, estabelecendo que “o concubinato notório” era fato gerador de reconhecimento de paternidade ilegítima. Essa lei abriu caminho para várias outras e contribuiu decisivamente para a evolução doutrinária e jurisprudencial sobre o concubinato. Podemos dizer, então, junto com *Moura Bittencourt*, que a França é a pátria do direito concubinário. Sua importância histórica influenciou todo o direito ocidental, especialmente o brasileiro.<sup>12</sup>

No Brasil, as uniões concubinárias sempre estiveram presentes na sociedade. Os motivos citados pela doutrina que originavam esta forma de união são os mais diversos, desde “crença paternas, desníveis sociais, oposições paternas”<sup>13</sup> até ausência de uma legislação que permitisse o divórcio<sup>14</sup>, a qual apenas foi editada em 1977, por meio da Lei n. 6.515.

Apesar da promulgação da Lei do Divórcio, o concubinato manteve-se presente na sociedade. As uniões ditas informais continuaram a se propagar e o legislador pátrio, sem alternativa, teve que se curvar à realidade social.

Dessa forma, em 5 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, o concubinato intitulado puro passou a receber tutela legal sob a denominação de “união estável”, recebendo especial proteção do Estado ao ser incluído no conceito de família, nos termos do artigo 226 da Carta Constitucional.

Hodiernamente, nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a união estável caracteriza-se “como uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família.”<sup>15</sup>

## 1.1. PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DA UNIÃO ESTÁVEL

---

<sup>12</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 18.

<sup>13</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Concubinato**. 3. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária, 1985. p. 2.

<sup>14</sup> SILVA SCALQUETTE, Ana Cláudia. **União Estável**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 9.

<sup>15</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.284.

A Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 226, § 3º, tratou de regulamentar o fenômeno das uniões sem matrimônio no país. Nota-se que o legislador constituinte substituiu o termo concubinato por união estável, pois sobre aquele, ao longo do tempo, instaurou-se um enorme fardo de preconceito. Desse modo, Rodrigo da Cunha Pereira observa:

Não é em vão e a troco de nada a recusa das pessoas de se nomearem concubinos/concubinas. É preciso entender isso. Ou, mais que entender, ver a carga de preconceito que se instalou ao longo do tempo sobre tal palavra e o peso que ela passou a ter. Antes de ter sentido técnico jurídico, esse termo é a indicação de um modo de vida ou estado, a marca de um (pré)conceito que vem se formando ao longo do tempo. Nomear uma mulher de concubina é socialmente uma ofensa. É como se referisse à sua conduta moral e sexual de forma negativa.<sup>16</sup>

No mesmo sentido, Sílvio de Salvo Venosa afirma que “a Constituição de 1988 elevou a dignidade do concubinato [...]”<sup>17</sup> no momento que passou a denominá-lo de união estável.

Desta maneira, a Constituição Federal incluiu a união estável no conceito do instituto da família. É assim que preceitua o artigo 226, § 3º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.<sup>18</sup>

Em um sentido genérico, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho entendem que família “[...] é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes.”<sup>19</sup> Ademais, a Lei n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, dispõe no seu artigo 5º, inciso II, que se deve entender como família “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.”<sup>20</sup>

---

<sup>16</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 2.

<sup>17</sup> DE SALVO VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: Família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 24.

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 de jul. de 2017.

<sup>19</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.123.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. (**Lei Maria da Penha**). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 01 de jul. de 2017.

Como se observa, ambos os conceitos valorizam o princípio da afetividade como forma de justificar o vínculo entre os membros da família. O afeto, o liame socioafetivo<sup>21</sup> que os vincula, pode e deve ser o ponto de partida para o reconhecimento das mais diversas formas de entidades familiares existentes, *exempli gratia*, a família monoparental, a qual, assim como a união estável, passou a receber tutela constitucional (art. 226, § 4º).

Apesar de, em meados da década de 60, a regulamentação do concubinato puro começar a despontar no Brasil por meio da edição das Súmulas 35, 380 e 382 do Supremo Tribunal Federal, os direitos daqueles que constituíam sociedades de fato foram efetivamente consolidados apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, sob a denominação de união estável. Esta, por sua vez, passa a ser reconhecida constitucionalmente como entidade familiar. Diante disso, antes matéria do Direito das Obrigações, a união estável passa a ser regulada pelo Direito de Família, recebendo, como entidade familiar, especial proteção do Estado.<sup>22</sup>

O legislador constituinte preceitua, na segunda parte do § 3º do artigo 226, que o Estado deve facilitar a conversão da união estável em casamento. À vista disso, se observa, ainda, a clara predileção pelo instituto familiar tradicional. Assim sendo, de forma alguma a Constituição de 1988 equipara o casamento com a união estável, apenas se curva à realidade social desta forma de união, regulamentando outro modo legal de constituição familiar. Logo, o presente dispositivo trata de uma norma constitucional de eficácia contida, isto é, sua aplicação é imediata, direta, porém restringível, uma vez que depende de lei ordinária para complementação e aplicação plena na esfera do Direito de Família.<sup>23</sup>

Para tanto, como forma de regulamentar a aplicação da união estável, o legislador ordinário editou, em 1994, a Lei nº 8.971, e, posteriormente, em 1996, a Lei nº 9.278. No entanto, a efetiva consolidação dos direitos dos companheiros ocorre com o advento do Novo Código Civil, em 2002, o qual confere um título próprio à matéria do instituto, tema do próximo item.

---

<sup>21</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.124.

<sup>22</sup> ESPINOSA, Marcelo. **Evolução histórica da União Estável**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, 2014. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/evolucao-historica-da-uniao-estavel>>. Acesso em: 01 jul. 2017. p. 9.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, José Francisco Basílio de. **O Concubinato e a Constituição atual**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993. p. 35.

## 2. UNIÃO ESTÁVEL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002, instituído pela Lei n. 10.406, traçou dispositivos que visam regular a união estável tanto no Direito de Família quanto no Direito das Sucessões. Ressalta-se que o seu antecessor, o Código Civil de 1916, ignorou as uniões de fato, até então chamadas de concubinato. Quando raramente as mencionava, o legislador da época tinha como único propósito proteger a chamada família legítima, a qual se formava unicamente pelo casamento. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa observa:

O estágio social da época impedia o legislador de reconhecer que a grande maioria das famílias brasileiras era unida sem o vínculo do casamento. O estudioso tradicional de nosso direito de família no passado sempre evitou tratar do casamento ao lado da união concubinária. Muitos foram os que entenderam, até as últimas décadas, que a união sem casamento era fenômeno estranho ao direito de família, gerando apenas efeitos obrigacionais.<sup>24</sup>

Diante disso, havia a manifesta necessidade de um novo Código Civil, modernamente adaptado e com intento de atender as principais demandas instaladas coletivamente.

Nesse sentido, buscando regular de maneira eficaz e sólida as relações oriundas da união estável, o Novo Código Civil, promulgado em 2002, passou a contemplar, no Livro IV, Título III, entre os artigos 1.723 a 1.727, a regulamentação teórica e jurídica em torno do, até então recente, instituto familiar da união estável.

Destaca-se, inicialmente, a notável alteração proporcionada pelo Novo Código Civil quanto a formalidade exigível no que concerne à conversão da união estável em casamento. Ao contrário da Lei nº 9.278/96, a qual estabelece, conforme artigo 8º, que, para haver a conversão, basta o simples requerimento das partes formulado diretamente ao oficial do Registro Civil, o legislador ordinário de 2002 determina, no entanto, a necessidade de primeiramente solicitar a conversão ao juízo. Nesse sentido é a redação do artigo 1.726 do Código Civil de 2002: “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.”<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> DE SALVO VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: Família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 37.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2016. p. 228.



Dessa forma, ocorre que a nova disposição do artigo 1.726 desatende ao comando do legislador constituinte que, a fim de garantir um procedimento ágil, estabelece, no artigo 226, § 3º, que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento. Nesse sentido, destaca Carlos Roberto Gonçalves, citando Euclides de Oliveira e Giselda Novaes Hironaka:

Em vez de recorrer ao Judiciário, mais fácil será simplesmente casar, com observância das formalidades exigidas para a celebração do casamento civil, máxime considerando-se que a referida conversão não produz efeitos pretéritos, valendo apenas a partir da data em que se realizar o ato de seu registro.<sup>26</sup>

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2017, decidiu, de forma unânime, no sentido de que não há um procedimento exclusivo para converter a união estável em casamento, senão, elucidou que o ordenamento jurídico brasileiro proporciona uma dualidade de opções: a via administrativa e a via judicial. Diante disso, a redação do artigo 8º da Lei nº 9.278/96 permanece em vigor e, juntamente com o dispositivo do Código Civil de 2002, almeja garantir aos futuros cônjuges o direito à um procedimento ágil, conforme assegura a Constituição de 1988. Desse modo foi o voto da Relatora Ministra Nancy Andrichi:

Observa-se quanto aos artigos ora em análise que não há, em nenhum deles, uma redação restritiva. Não há, na hipótese, o estabelecimento de uma via obrigatória ou exclusiva, mas, tão somente, o oferecimento de opções: o artigo 8º da Lei 9.278/96 prevê a opção de se obter a conversão pela via extrajudicial, enquanto o artigo 1.726, do Código Civil prevê a possibilidade de se obter a conversão pela via judicial. [...] o legislador não estabeleceu procedimento obrigatório e exclusivo, apenas ofereceu possibilidades – possibilidades estas que coexistem de forma harmônica no sistema jurídico brasileiro.<sup>27</sup>

Quanto a conceituação da união estável, encontra-se prevista no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, que estabelece: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” Observa-se que o novel legislador literalmente importou a formulação já adotada em 1996, especificamente no artigo 1º da Lei nº 9.278. Ainda, destaca-se a imposição de

---

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 176.

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.685.937/RJ**. 3.ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 17.08.2017, DJe 22.08.2017.

requisitos caracterizadores da união estável, os quais uma vez ausentes na relação, podem ser determinantes no que tange ao reconhecimento do instituto.

Percebe-se que, apesar do Código Civil de 2002 contemplar um título próprio à união estável, ainda aplicam-se subsidiariamente alguns dispositivos em vigor da Lei nº 9.278/1996. É o caso da competência em razão da matéria (*ratione materiae*) da Vara da Família para apreciar questões relativas à união estável, em que aplica-se a norma processual prevista no artigo 9º. Além disso, segundo o entendimento majoritário, ainda é vigente a redação do artigo 7º, parágrafo único, que dispõe sobre o direito real de habitação sobre o imóvel do casal como direito sucessório do companheiro sobrevivente.<sup>28</sup>

Ainda no que se refere a Direitos Sucessórios, em 2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que deve haver uma equiparação dos regimes sucessórios do casamento e da união estável, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil. Diante disso, o companheiro deve ser tratado como herdeiro necessário, sendo incluído, portanto, na relação do artigo 1.895. O Relator do Recurso Extraordinário, Ministro Luís Roberto Barroso, destacou que “não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição”. Dessa forma, foi firmada a seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”<sup>29</sup>.

Quanto às relações patrimoniais na união estável, estabelece o artigo 1.725 do Código Civil que, na ausência de contrato escrito entre os companheiros estipulando o diverso, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens.<sup>30</sup>

O reconhecimento da união estável demanda análise de caso a caso. Como se estudará adiante, os requisitos previstos no artigo 1.723 são “abertos e genéricos”<sup>31</sup>, devendo, ainda, ser observados outros aspectos em relação à configuração do

---

<sup>28</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. p. 1.297.

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 878694/MG**. Tribunal Pleno. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10.05.2017, DJe 05.02.2018.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2016. p. 228.

<sup>31</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. p. 1.297.

instituto. Dentre alguns, destaca-se não haver exigência legal de prazo mínimo para a sua caracterização<sup>32</sup>, convivência sob o mesmo teto<sup>33</sup> e, tampouco, de prole comum<sup>34</sup>. Nesse sentido têm sido os julgados, os quais analisam, primordialmente, as circunstâncias do caso concreto.

Estatui o artigo 1.727 do Código Civil que “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”<sup>35</sup>. Uma vez reconhecido o instituto da união estável, e nomeado os sujeitos dessa relação de “companheiros”, não há mais distinção entre concubinato puro e impuro. Portanto, quando há uma relação não eventual entre aqueles que não podem casar, resolve-se pela expressão “concubinato”. Dessa forma, Flávio Tartuce exemplifica:

O exemplo típico de concubinato envolve a amante de homem casado ou o amante de mulher casada, nas hipóteses em que os cônjuges não são separados, pelo menos de fato. Em casos tais, pela literalidade da norma, não há que se reconhecer a existência de uma entidade familiar.<sup>36</sup>

No entanto, encontram-se decisões judiciais que, diante das características do caso concreto, equiparam o concubinato à união estável, determinando a divisão igualitária de bens entre a esposa e a concubina.<sup>37</sup> O tema não é pacífico, sendo, inclusive, já tratado pelo Supremo Tribunal Federal em uma questão envolvendo direito previdenciário. Na oportunidade, diante do exame do caso concreto, o STF decidiu, por maioria de votos, no sentido da existência de um concubinato ao invés de uma união estável, devendo o benefício previdenciário ser atribuído unicamente à esposa.<sup>38</sup> Observa-se, portanto, que é determinante a análise das peculiaridades do caso concreto, visto que diversos fatores podem interferir na equiparação do

---

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação com Revisão n. 570.520.5/4. Acórdão n. 3543935**. 9.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público. Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 04.03.2009, DJESP 30.04.2009.

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 275.839/SP**. 3.<sup>a</sup> Turma. Rel. Min. Ari Pargendler. Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi. j. 02.10.2008, DJe 23.10.2008.

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Acórdão n. 1.0024.02.652700-2/001**. 1.<sup>a</sup> Câmara Cível. Rel. Des. Eduardo Guimarães Andrade, j. 16.08.2005, DJMG 26.08.2005.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2016. p. 228.

<sup>36</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. p. 1.301.

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1185337/RS**. 3.<sup>a</sup> Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.03.2015, DJe 31.03.2015.

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 397.762-8/BA**. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.06.2008.

concubinato à união estável, desde, por exemplo, o conhecimento pelo outro cônjuge da existência da relação paralela até mesmo a ocorrência de uma separação de fato.

No que se refere às relações pessoais, determina o artigo 1.724 que os “companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.<sup>39</sup> Constata-se nesse dispositivo duas diferenças em relação aos deveres do casamento, regulado pelo artigo 1.566: enquanto a união estável exige lealdade, o casamento exige fidelidade e; o casamento exige vida em comum no domicílio conjugal, à medida que na união estável é prescindível convivência sob o mesmo teto.

Ademais, preceitua o artigo 1.694 do Código Civil direito a alimentos por parte dos companheiros em caso de ruptura da união estável. Conforme afirma o autor Rolf Madaleno, o norte da obrigação alimentar estará no binômio necessidade-possibilidade, em que os companheiros podem pedir uns aos outros alimentos necessários à sua sobrevivência, independentemente das causas que levaram à dissolução do relacionamento.<sup>40</sup>

Logo, a fim de reconhecer a união estável é indispensável compreender os requisitos que lhe compõem. Para tanto, de acordo com o artigo 1.723 do Código Civil, responsável pela conceituação legal do instituto, é possível extrair os seguintes requisitos:

**a) Diversidade de Sexo:** Embora ainda integre a redação do artigo 1.723, encontra-se superado desde 2011, quando o Supremo Tribunal Federal, no dia 05 de março, reconheceu, por unanimidade, a união homoafetiva como entidade familiar. A matéria chegou para apreciação do STF por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277<sup>41</sup> e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132<sup>42</sup>, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e pelo Governo do Rio de Janeiro.

**b) Convivência Pública:** Segundo Milton Paulo de Carvalho Filho, "a publicidade exigida pela lei é a que significa notoriedade da relação, ou seja, que a união seja

---

<sup>39</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2016. p. 228.

<sup>40</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.465.

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277**. Rel. Min. Ayres Britto. j. 05.05.2011.

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**. Rel. Min. Ayres Britto. j. 05.05.2011.

reconhecida no meio social em que vivem os companheiros, não podendo ser, portanto, secreta ou clandestina.”<sup>43</sup>

**c) Convivência Contínua:** A continuidade da relação como elemento caracterizador da união estável é o objeto de estudo do presente artigo, em que será analisado, no item 3, a relevância de sua aplicação diante do caso concreto. De antemão, é imprescindível compreender sua definição. Classificado como substantivo feminino, “continuidade” é a qualidade daquilo que é contínuo ou ininterrupto.<sup>44</sup> Milton Paulo de Carvalho Filho observa a continuidade da relação como indispensável para a estabilidade da união. O autor afirma que as “relações que se suspendem e se interrompem com frequência não são compatíveis com o propósito de constituir família. O intérprete, contudo, deve agir dentro da razoabilidade, porquanto caso o desentendimento, a briga ou a pequena separação sejam rapidamente superados, retomando-se o relacionamento, não há razão para deixar de reconhecer a continuidade.”<sup>45</sup> É possível observar que o requisito da continuidade está intrinsecamente ligado à outros pressupostos elementares de reconhecimento da união estável, principalmente o da estabilidade (convivência duradoura) e do objetivo de constituir família (*animus familiae*). Entretanto, reitera-se que o requisito da continuidade deve ser examinado diante das circunstâncias do caso concreto, em que se analisará, diante das provas produzidas, a continuidade ou não da relação, isto é, inexistindo uma aplicação padrão.

**d) Convivência Duradoura:** A durabilidade da relação pressupõe a sua estabilidade, ou seja, desconsideram-se as uniões convencionais. Até a edição da Lei nº 9.278/96, uma união estável somente era reconhecida após cinco anos de vida em comum, ou em um período menor, caso do relacionamento resultasse prole, nos termos da Lei nº 8.971/94. Atualmente, não há exigência de prazo mínimo, porque, conforme observa Rolf Madaleno, “engessava no tempo uma relação amorosa que podia perfeitamente subsistir por menor tempo e sem deixar de configurar uma união estável apenas porque teria tido um prazo mais curto de duração.”<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> GODOY, Cláudio Luiz Bueno. **Código Civil Comentado:** Doutrina e Jurisprudência. Coordenação: Cezar Peluso. 12. ed., rev. e atual. Barueri: Manole, 2018. p. 1.975.

<sup>44</sup> BUENO, Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa.** ed. rev. e atual. São Paulo: FTD, 2000. p. 194.

<sup>45</sup> GODOY, Cláudio Luiz Bueno. **Código Civil Comentado:** Doutrina e Jurisprudência. Coordenação: Cezar Peluso. 12. ed., rev. e atual. Barueri: Manole, 2018. p. 1.975.

<sup>46</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.456.

**e) Objetivo de Constituir Família:** O *animus* de constituir família é definido pela doutrina majoritária como o mais importante dos requisitos caracterizadores da união estável. Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pampolha Filho, “essa finalidade de constituição de um núcleo estável familiar é que deverá ser investigada em primeiro lugar, pelo intérprete, ao analisar uma relação apontada como de união estável”.<sup>47</sup> Diante da relação de afeto entre os conviventes, é imprescindível que haja o *affectio maritalis*, consistente na vontade, propósito, compromisso pessoal e mútuo de constituir uma família.<sup>48</sup>

**f) Desimpedimento:** Conforme estatui o artigo 1.723, § 1º do Código Civil, não será constituída a união estável se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521, com exceção do inciso VI, nas hipóteses em que o relacionamento se estabeleça entre pessoas casadas, mas já separadas de fato ou judicialmente. Portanto, as pessoas casadas, uma vez separadas de fato ou mediante sentença judicial, embora ainda impedidas de convolarem novas núpcias, já podem constituir união estável. Ainda, conforme redação prevista no § 2º do artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

### **3. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE NO TOCANTE AO REQUISITO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO NA UNIÃO ESTÁVEL**

Considerando ser imprescindível examinar detalhadamente o caso concreto para averiguar a existência ou não da união estável, neste item será analisado como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem decidindo sobre a matéria, quais elementos estão sendo de maior relevância e, principalmente, o grau de importância do requisito da continuidade da relação a fim de configuração do instituto. Para delimitar o estudo, a pesquisa ateve-se aos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina referentes ao ano de 2016.

Previamente, destaca-se que todo direito sustenta-se em fatos. O mesmo que alega deter um direito deve, primeiramente, comprovar a existência dos fatos em que tal direito se baseia. Nesse sentido, Ovídio Baptista da Silva afirma:

---

<sup>47</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Volume 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 512.

<sup>48</sup> GODOY, Cláudio Luiz Bueno. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. Coordenação Cezar Peluso. 12. ed., rev. e atual. Barueri: Manole, 2018. p. 1.962.

[...] Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes.<sup>49</sup>

Com isso, aquele que pretende o reconhecimento da união estável deve demonstrar os fatos que sustentam o direito pleiteado. Os fatos, neste caso, alicerçam-se nos requisitos caracterizados do instituto. Nos Tribunais, os pedidos de reconhecimento de união estável vêm, geralmente, cumulados com a sua dissolução, em que as partes litigam pela partilha de bens e, comumente, por alimentos. Dessa forma, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 373, inciso I, que ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito,<sup>50</sup> isto é, àquele que reclama do reconhecimento da união estável e a consequente partilha de bens adquiridos na constância da relação é atribuído o ônus de provar os elementos constitutivos do direito pleiteado.

A não demonstração dos requisitos ensejadores da união estável, especialmente o da continuidade, possibilita ao julgador perceber a relação estabelecida como um mero namoro, o que suscitaria, também, a ausência do objetivo de constituição de família (*animus familiae*). Nesse sentido foi julgada a Apelação n. 0005957-25.2013.8.24.0020, de Criciúma, com Relatoria do Desembargador Gilberto Gomes de Oliveira, em que se pleiteava o reconhecimento e a dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Diante da análise probatória dos autos, o recurso foi desprovido, visto que os litigantes mantinham, em Estado diverso, uma relação com certas interrupções, residindo as partes em casas distintas, gerindo suas próprias subsistências sem interferência econômica e, inclusive, por parte do demandado, mantendo relacionamento esporádico e público com outras mulheres. A Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que destacou:

Para o reconhecimento da união estável é indispensável a comprovação da vida em comum, que revele estabilidade e vocação de permanência, com

---

<sup>49</sup> DA SILVA, Ovídio Baptista. **Curso de Processo Civil**. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1996. p. 289.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2016. p. 96.

sinais objetivos e incontrovertidos da entidade familiar. [...] Sem prova clara e irrefutável de união estável, mas de mero namoro antecedente, descabe falar-se em partilha dos bens adquiridos exclusivamente pelo demandado [...]<sup>51</sup>

Observa-se neste julgado que, além da ausência do requisito da continuidade, visto que o relacionamento era composto por interrupções, o Relator apontou a inexistência de outro requisito, o objetivo de constituir família. Ambos os requisitos coexistem em harmonia. Numa relação com interrupções, dificilmente será possível comprovar o objetivo de constituição de família. No caso, a falta deste requisito evidenciou-se na independência econômica das partes, em que cada um geria suas próprias subsistências, além da infidelidade por parte do demandado, o qual mantinha outros relacionamentos esporádicos e públicos. O objetivo de constituição de família é sustentado na comunhão de vida e interesses das partes, com fidelidade e solidariedade material e moral, mútuas, como se casados fossem, o que, conforme as provas produzidas, inexistiu entre os envolvidos na lide, ficando caracterizada a relação como um mero namoro.

O ônus, por quem alega, de provar a existência dos requisitos caracterizadores da união estável pode estar associados a diversos fatores. No que tange ao requisito da continuidade, a demonstração pela parte contrária da existência de outro relacionamento no período que se deu a interrupção da relação, por parte dela ou do demandante em juízo, tem sido confirmado como elemento valoroso no sentido de não reconhecer a configuração do instituto. No julgamento da Apelação n. 0002041-95.2013.8.24.0015, de Canoinhas, com Relatoria do Desembargador Luiz César Medeiros, em que se pleiteava o reconhecimento e a dissolução de união estável cumulada com alimentos e partilha de bens, a autora alegou que conviveu maritalmente com o réu durante oito anos, no período de abril de 2003 a janeiro de 2012. Em matéria de defesa, o réu contestou as alegações da autora, aduzindo, em suma, que a relação que tiveram nunca foi contínua, sendo que no período em que separavam, a demandante mantinha outro relacionamento, e que ele próprio, nas ocasiões que interrompiam a união, manteve relações com outras mulheres. A Quinta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que afirmou:

---

<sup>51</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação n. 0005957-25.2013.8.24.0020**. Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira. j. 08.11.2016.



Da análise detida dos autos, compulsando-se todas as provas coligidas, inclusive, e principalmente, a testemunhal, constata-se a inexistência de qualquer perfectibilização de relação duradoura e com intuito de formação de família entre as partes [...] não restou comprovada a alegada união estável havida entre as partes, pois não se vislumbra, sem margem de dúvida, indícios de convivência contínua e duradoura, sem interrupção ou afastamentos típicos de relacionamentos não tão sólidos como o namoro, muito menos o objetivo de constituição de laços familiares.<sup>52</sup>

Assim sendo, nota-se que o requisito da continuidade, constituído por uma relação sem interrupções, tem sido aplicado, no que concerne ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, estreitamente relacionado com o requisito do objetivo de constituição de família.

Segundo os julgados do Tribunal em análise, têm se entendido que uma relação com interrupções — principalmente se neste período alguma das partes, ou ambas, contraiu outro relacionamento, mesmo que esporádico — torna-se fragilizada, impossibilitando o *animus* de comunhão de vida e interesses dos envolvidos.

A importância da continuidade da relação a fim de caracterizar a união estável é substancial, visto que a sua ausência implica, conseqüentemente, a falta do objetivo de constituição de família dos envolvidos, ensejando a impossibilidade de reconhecimento do instituto e proporcionando, conforme se tem apreciado, a caracterização da relação em apenas um mero namoro.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As uniões estáveis, nos últimos anos, têm se acentuado frente ao casamento tradicional no que concerne a preferência das partes em oficializar a relação. O número de adeptos do instituto vem crescendo exponencialmente e, com isso, surge a necessidade de entender e compreender as características e conseqüências que tal escolha pode acarretar, quer seja diante do relacionamento, quer seja perante a sociedade.

O presente artigo propôs um estudo dos lineamentos históricos da união estável, bem como sua evolução, tanto legislativa, quanto jurídica. Ainda, realizou-se uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, delimitando-se à julgados do ano de 2016, em que buscava-se, como objetivo geral, analisar a

---

<sup>52</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação n. 0002041-95.2013.8.24.0015**. Rel. Des. Luiz César Medeiros. j. 23.05.2016.

interpretação dada ao requisito da continuidade na união estável perante a Corte Catarinense. Para tanto, questionava-se: De que modo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem apreciado, de acordo com julgados do ano de 2016, o requisito da continuidade da relação na união estável? Assim, considerava-se duas hipóteses: A) Qualquer interrupção da relação obsta o reconhecimento da união estável, sendo o requisito da continuidade aplicado rigorosamente pelo Tribunal; B) Não é qualquer interrupção da relação que obsta o reconhecimento da união estável, sendo o requisito da continuidade analisado, pelo Tribunal, juntamente com outros elementos caracterizadores do instituto e as circunstâncias do caso concreto.

Diante da pesquisa realizada, restou confirmada apenas a hipótese “B”, pelos seguintes fundamentos: não é qualquer interrupção da relação que impede a configuração da união estável, isto é, interrupções que ocorrem durante um curto período de tempo, em situações de brigas ou desentendimentos inerentes ao relacionamento, são toleradas a fim do reconhecimento do instituto; o requisito da continuidade da relação é aplicado juntamente à outros requisitos configuradores da união estável, principalmente ao requisito do objetivo de constituir família (*animus familiae*), razão pela qual, quando no momento de interrupção da relação, alguma das partes — ou ambas — contraem outro relacionamento, mesmo que esporádico, se afastando, ainda que por um curto período de tempo, há a impossibilidade do reconhecimento da união estável, uma vez que o novo relacionamento desconstituiu o requisito do *animus familiae*.

Portanto, diante do exposto, o requisito da continuidade da relação para o reconhecimento da união estável é interpretado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme julgados do ano de 2016, alicerçado às circunstâncias proporcionadas pelo caso concreto e, ainda, considerando outros elementos caracterizadores do instituto, principalmente o objetivo de constituir família, para definir se tal relacionamento preenche as condições necessárias a fim de ser reconhecido como entidade familiar, base da sociedade brasileira, recebendo, portanto, especial proteção do Estado, sob o viés do instituto da união estável.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

\_\_\_\_\_. Número de uniões estáveis no Brasil cresce 57% em cinco anos. **Jornal A União**. Disponível em: <[https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno\\_politicas/numero-de-unioes-estaveis-no-brasil-cresce-57-em-cinco-anos](https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_politicas/numero-de-unioes-estaveis-no-brasil-cresce-57-em-cinco-anos)>. Acesso em: 01 de jul. de 2017.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Concubinato**. 3. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária, 1985.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 de jul. de 2017.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2016.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. (**Lei Maria da Penha**). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 01 de jul. de 2017.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.685.937/RJ**. 3.<sup>a</sup> Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.08.2017, DJe 22.08.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1185337/RS**. 3.<sup>a</sup> Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.03.2015, DJe 31.03.2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 275.839/SP**. 3.<sup>a</sup> Turma. Rel. Min. Ari Pargendler. Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi. j. 02.10.2008, DJe 23.10.2008.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 397.762-8/BA**. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.06.2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277**. Rel. Min. Ayres Britto. j. 05.05.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**. Rel. Min. Ayres Britto. j. 05.05.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 878694/MG**. Tribunal Pleno. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10.05.2017, DJe 05.02.2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Acórdão n. 1.0024.02.652700-2/001**. 1.<sup>a</sup> Câmara Cível. Rel. Des. Eduardo Guimarães Andrade, j. 16.08.2005, DJMG 26.08.2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação n. 0002041-95.2013.8.24.0015**. Rel. Des. Luiz César Medeiros. j. 23.05.2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação n. 0005957-25.2013.8.24.0020**. Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira. j. 08.11.2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação com Revisão n. 570.520.5/4. Acórdão n. 3543935**. 9.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público. Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 04.03.2009, DJESP 30.04.2009.

BUENO, Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. ed. rev. e atual. São Paulo: FTD, 2000.

DA SILVA, Ovídio Baptista. **Curso de Processo Civil**. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1996.

DE SALVO VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: Família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ESPINOSA, Marcelo. **Evolução histórica da União Estável**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, 2014. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/evolucao-historica-da-uniao-estavel>>. Acesso em: 01 jul. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. Volume 6**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. Coordenação: Cezar Peluso. 12. ed., rev. e atual. Barueri: Manole, 2018.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, José Francisco Basílio de. **O Concubinato e a Constituição atual**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Concubinato: sua moderna conceituação**. Revista Forense, 1988.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA SCALQUETTE, Ana Cláudia. **União Estável**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 8. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.